



A MIGRAÇÃO FORÇADA NO CONTEXTO CLIMÁTICO: PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-DEVOLUÇÃO

FORCED MIGRATION IN THE CLIMATE CONTEXT: PROTECTION AND PROMOTION OF HUMAN RIGHTS FROM THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF NON-REFOULEMENT

Micheli Piucco¹

Clovis Gorczewski²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a contextualização normativa e social da migração forçada em decorrência de fatores climáticos e a consequente aplicação do princípio da não-devolução. A migração forçada, comumente denominada de refúgio, é amparada por diversas normativas internacionais e nacionais que visam proteger e garantir o acesso aos direitos para os solicitantes de refúgio e refugiados nos Estados em que se encontram. Ao ser reconhecido o refúgio climático como uma nova modalidade de migração forçada, possui esta relevância na sociedade internacional, principalmente, no que concerne a proteção de seus solicitantes. O presente trabalho utiliza o método indutivo de procedimento e análise e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Migração. Mudanças Climáticas. Princípio da não-devolução. Refúgio.

Abstract

The present work aims to analyze the normative and social contextualization of forced migration due to climatic factors and the consequent application of the principle of non-refoulement. Forced migration, commonly called refuge, is supported by various international and national regulations that aim to protect and guarantee access to rights for asylum seekers and refugees in the States in which they are located. As the climate refuge is recognized as a new modality of forced migration, it has relevance in

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com período sanduíche na Universidad de Burgos (PDSE/CAPES). Mestre e Graduada em Direito pela Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo. Especialista em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional pela Damásio Educacional. Professora na Universidade de Passo Fundo-RS na graduação em Direito e nos Projetos de Extensão Balcão do Migrante e Refugiado – Cátedra Sérgio Vieira de Mello/ACNUR-ONU e Educação em Direitos Humanos para Juventude. Advogada. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com.

² Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogado. E-mail: clovisg@unisc.br.



international society, especially with regard to the protection of its applicants. The present work uses the inductive method of procedure and analysis and the technique of bibliographic research.

Keywords: Migration. Climate changes. Principle of non-return. Refuge.

Introdução

Diante das ondas migratórias dos últimos anos é salutar compreender em que consiste a migração e suas espécies: a imigração e o refúgio, também considerados comumente como a migração voluntária e a migração forçada.

Desde a Segunda Guerra Mundial a migração forçada tem se destacado na comunidade internacional e nos Estados, principalmente no concernente a proteção dos milhares de refugiados que, em decorrência de graves violações a seus direitos ou por perseguições, têm saído de seus países como forma de resguardar seus direitos mais básicos, como à vida, à dignidade e à liberdade.

Diante disso, desde o ano de 1951, com a edição da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, uma série de documentos internacionais e nacionais direcionados a temática visam promover e proteger os refugiados em todo o planeta. Para isso, contam com normativas que aplicam-se indistintamente a todos os Estados partes da Convenção de 1951 e seu Protocolo datado do ano de 1967.

Entretanto, recentemente, adentrou a categoria de refugiado uma nova perspectiva com a possibilidade de reconhecimento do refugiado climático. Esta nova modalidade é abrangida pelas pessoas que necessitam migrar em decorrência da gravidade das ocorrências climáticas em seus países como, por exemplo, o aumento do nível do mar.

O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas manifestou-se sobre o assunto determinando a impossibilidade de devolução de refugiados para ambientes que possam sofrer qualquer modalidade de perseguição ou dos quais seus direitos não estejam resguardados, fazendo com que o entendimento em casos de mudanças climáticas e migrações possuam o mesmo tratamento propiciado aos



refugiados por outras modalidades, como de perseguição e múltipla violação de direitos humanos.

Diante disso, imperioso, considerando a solicitação de refúgio e a manifestação do Conselho de Direitos Humanos da ONU, averiguar o princípio da não-devolução, o qual deve ser aplicado de forma irrestrita a todos os solicitantes de refúgio e refugiados que encontrem-se nas determinações legais sobre essa condição, aqui elencados também os refugiados climáticos, os quais, independentemente do motivo, enquadram-se na determinação normativa internacional e nacional de necessidade de proteção.

Considerando as novas ondas migratórias advindas de mudanças climáticas, e as projeções da comunidade científica, deverão em médio prazo intensificarem-se. Dessa forma, destaca-se a importância de pesquisas e aceitação global de tal modalidade, sendo necessário e primordial considerar-se o refugiado climático como uma modalidade de refúgio e, conseqüentemente, que sejam aplicadas as normas de proteção pela condição de migrante forçado.

Considerando o exposto, defere-se que o estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método indutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais, além de fontes bibliográficas.

1 – Migração: contexto histórico normativo e conceituações estruturais

Nos últimos anos o tema da migração tem preponderado nas discussões sobre direitos humanos não apenas internamente nos ordenamentos Estatais, mas em toda a sociedade internacional, considerando os grandes fluxos migratórios em todo o mundo, especialmente de países com conflitos internos e/ou advindos do meio ambiente como os casos da Ucrânia, Haiti, Afeganistão e Venezuela.

Sobre o tema da migração é importante destacar que divide-se em duas vertentes: a migração voluntária e a migração forçada. Inicialmente, a migração voluntária decorre de uma vontade de migrar, seja migra-se em busca de melhores condições de vida, por um melhor emprego ou por uma educação de melhor qualidade,



seja em decorrência de outras finalidades que decorram de uma livre vontade manifestada pelo imigrante (BRASIL, 2017a).

A migração forçada, por sua vez, decorre de um ato necessário para a sobrevivência do migrante, aqui denominado como refugiado. O refugiado precisa se deslocar por motivos de fundado temor de perseguição ou por violação generalizada de direitos humanos. Aqui, o ato de migrar é para proteger seus direitos e de seus familiares que estão sendo violados ou em eminência de o serem. Por esse motivo, os refugiados necessitam de maior proteção advinda dos Estados, pois estão sob risco (BRASIL, 1997).

Destaca-se que no direito internacional o tema da migração é recorrentemente discutido em decorrência da violação de direitos humanos que ocorrem diariamente nos mais diversos Estados que recebem migrantes. Seja pela deportação em massa ou pela devolução, sem contar em inúmeros casos de racismo e xenofobia, a população migrante está diariamente em risco.

No Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos destaca-se o preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, que determina o respeito aos direitos humanos, a promoção do progresso social e de melhores condições de vida, além de determinar a prática da tolerância, da paz e da segurança internacional como objetivos a serem alcançados pelas nações de forma comum. Determina a estrutura de um modelo de proteção dos direitos humanos de forma abrangente, considerando a necessidade de preservação do ser humano em decorrência das graves atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (ONUBRASIL).

Entretanto, é na Declaração Universal dos Direitos Humanos que se dispõem sobre os direitos e deveres dos Estados. Destaca-se:

Artigo 13. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14. 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (UNICEF, 1948).



Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos passou a prever a partir de 1948 o direito de migrar e asilar-se como um direito humano reconhecido pelas Nações Unidas e que deve ser consagrada por todos os Estados que fazem parte da organização;

Anos após a edição da Declaração Universal foi adotada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 28 de julho de 1951, com o objetivo de solucionar as questões que envolveram os refugiados na Europa no pós Segunda Guerra Mundial. Entretanto, esta Convenção reconhecia como refugiado casos específicos e anteriores a 1º de janeiro de 1951 (ACNUR, 2022).

Posteriormente, em 1967 foi adotado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual não definia mais uma data ou espaço geográfico específico para considerar uma pessoa como refugiada. Assim, passou-se a reconhecer-se como refugiada toda pessoa em que sua situação se enquadra na Convenção de Viena de 1951, sem considerar qualquer lapso temporal. Na Convenção de Viena de 1951 ficou consubstanciado que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados é responsável por promover e proteger os refugiados em colaboração com os Estados signatários (art. 35.1) (ACNUR, 1951).

O Brasil promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, realizada em Genebra, por meio do Decreto nº. 50.5215 de 28 de janeiro de 1961, com reserva aos artigos 15 e 17. Posteriormente, o Decreto nº. 70.946, de 07 de agosto de 1972, promulgou o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 (BRASIL, 1961; BRASIL, 1972).

Destaca-se que ao realizar o depósito da Carta de Adesão ao Protocolo de 1967, o Brasil retirou as reservas realizadas quanto aos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951. Assim, por meio do Decreto nº. 99.757 de 29 de novembro de 1990 retificou o Decreto nº. 98.608 que deu nova redação ao Decreto nº. 50.215/1961 o qual não considerou a retirada das reservas, determinando que a Convenção de Genebra de 1951 fosse executada e cumprida em sua integralidade (BRASIL, 1961; BRASIL, 1972; BRASIL, 1967; BRASIL, 1990).

Nesse sentido, destaca-se que cada Estado possui sua legislação interna que trará uma série de especificidades ao tema do refúgio e como ele será processado dentro do território nacional. No caso do Brasil, a lei que ampara o tema é a Lei nº. 9.474/1997



que dentre outras providências define os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Em seu artigo 1º, determina que são reconhecidos como refugiados no Brasil:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Dessa forma, podemos observar que além do fundado temor de perseguição também consideram-se como refugiados as pessoas que estejam em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos³ e que sejam obrigadas a deixar seu país de origem, em conformidade com a legislação brasileira.

Conforme relatado na conceituação de refúgio podemos observar a diferenciação da forma voluntária e forçada de migração. No refúgio a pessoa está inserida em um local que sua vida, liberdade e demais direitos estão sendo violados ou na eminência de o serem, por tais motivos não podem continuar naquele país. Na migração voluntária, o imigrante migra para outro país buscando melhores condições de vida (educação, saúde, qualidade de vida).

Realizada a necessária contextualização sobre o tema do refúgio, destaca-se o caso chave deste trabalho: o refugiado climático. Considerando diversas adversidades provocadas pelo ser humano que levaram e estão levando o planeta a crises climáticas, os perigos decorrentes de secas, inundações, pragas e aumento do nível do mar têm obrigado as pessoas a migrarem.

O ACNUR estima que em 2019 em decorrência de perigos relacionados ao clima, cerca de 24,9 milhões de pessoas se deslocaram de 140 países. Indica ainda que se nenhuma medida for adotada a previsão é de que “(...) desastres relacionados ao clima podem dobrar o número de pessoas necessitando de ajuda humanitária para mais de 200 milhões a cada ano até 2050” (ACNUR, 2020).

³ Como exemplos, destacam-se os casos da Venezuela e da Ucrânia.



Andrew Harper considera que as comunidades mais vulneráveis já sentem o impacto em decorrência da mudança climática na comida, água, terra e em outros meios de subsistência e sobrevivência. Destaca ainda que as mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e indígenas são afetados com maior ênfase (ACNUR, 2020).

O Comitê de Direitos Humanos da ONU manifestou-se sobre o tema e determinou que os países não podem realizar a deportação de pessoas solicitantes de refúgios por questões relativas a ameaças climáticas. O caso em análise pelo Comitê era de Ioane Teitota, de Kiribati (Oceania), o qual apresentou em 2015 queixa em decorrência da deportação realizada pela Nova Zelândia após a negativa de seu pedido de refúgio. Argumentou que seu direito à vida havia sido violado por considerar que com o aumento do nível do mar e as mudanças climáticas que ocorreram em seu país de origem tornaram-no inabitável. Destacou que viu-se forçado a migrar por faltar água doce e pela invasão da água salgada, erosão de terras aráveis e disputa por terras que resultaram em mortes (UNICRIO).

O Comitê considerou que medidas foram implementadas em Kiribati e que Teitota não teve seu direito à vida violado. Entretanto, reconheceu a possibilidade de existência de refugiados climáticos no mundo. Determinou, ademais, que a solicitação de refúgio pode advir de pessoas que não necessariamente sofram danos imediatos se retornarem aos seus países. Isso decorre, pois diversos eventos climáticos podem ocorrer de forma repentina como tempestades e inundações ou por processos lentos como no caso do aumento do nível do mar e da degradação da terra, fazendo com que, dessa forma, as pessoas busquem segurança em outros países (UNICRIO).

Ademais, os membros do Comitê de Direitos Humanos ressaltaram que as pessoas que fogem de seus países pelos efeitos decorrentes de mudanças climáticas e de desastres naturais, não devem ser devolvidas ao país de origem se os seus direitos estiverem em risco. Considerou que a sociedade internacional deve ajudar os países que estão sendo afetados pelas mudanças climáticas (UNICRIO).

Nesse sentido, o ACNUR considerou que:

O ACNUR sempre enfatizou que pessoas fugindo de efeitos adversos das mudanças climáticas e o impacto de desastres repentinos e de início lento (como secas, infestações de insetos e doenças epidêmicas que se desenvolvem ao longo de meses ou anos) podem ter reivindicações válidas



para obterem status da condição de refugiado sob a Convenção de 1951 ou acordos regionais sobre refugiados. Isso inclui, mas não se limita a situações em que as mudanças climáticas e os desastres naturais estão intimamente ligados a conflitos e violência. A decisão do Comitê apoia essa interpretação das estruturas de proteção existentes, e reconhece que o direito internacional dos refugiados é aplicável no contexto das mudanças climáticas e deslocamento gerado por catástrofes. As mudanças climáticas e o impacto de desastres naturais podem ter múltiplos efeitos sobre países e comunidades, bem como o bem-estar de indivíduos e sua capacidade de usufruir e exercer seus direitos (ACNUR, 2020).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - que dentre os direitos reconhecidos estão o direito à vida e o direito de não ser torturado ou submetido a tratamentos ou punições cruéis, desumanas e degradantes, em seus artigos 6º e 7º, respectivamente – vincula a todos os Estados que o ratificaram (BRASIL, 1992).

Nesse sentido, Peter Häberle traz importantes contribuições ao tema a partir do denominado Estado Constitucional Cooperativo. Para o autor, os Estados e seus ordenamentos precisam ser determinados pela cooperação mútua e pela responsabilidade internacional, além da solidariedade. Tal cooperação advém de forma política e jurídica, buscando a cooperação como objetivo das nações (HÄBERLE, 2007, p. 03-12).

Assim, da forma em que propõe Häberle e considerando os diversos avanços em termos de normativas protetivas, é essencial a cooperação entre os Estados de forma a garantir os direitos aos refugiados, independentemente da modalidade de migração forçada em que se encontrem. Cooperar para colaborar e auxiliar os Estados que necessitam e seus cidadãos é um pressuposto essencial de solidariedade e cooperação internacional.

Dessa forma, é evidente a possibilidade do reconhecimento de refugiados climáticos em decorrência de mudanças climáticas e desastres naturais em todo o mundo. O risco para a sobrevivência do refugiado pode advir de situações diversas, sendo a climática uma das possibilidades que o coloca em risco de vida e de sobrevivência. A necessidade de cooperação entre os Estados é necessária e urgente.

2 – O Refugiado Climático e a aplicação do Princípio da Não-Devolução



O refúgio climático advém da possibilidade de solicitação por pessoas que se encontram em situações de risco em decorrência das mudanças climáticas sofridas por seus países de origem. Assim, a partir da solicitação de refúgio, os solicitantes passam a contar com uma série de normativas que os protegem da devolução ao país em que se encontravam, aplicando-se, dentre outras normativas, o denominado princípio da não-devolução.

Conforme delineado anteriormente, o refúgio advém de uma migração forçada, seja em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos ou do risco que a pessoa sofre no país em que se encontra. Assim, as normas de direito internacional e, no caso do Brasil, de direito nacional além de conceder uma série de direitos e deveres para os migrantes, possuem dispositivos que os protegem.

A proteção ao migrante é inerente a sua condição de refugiado, pois se o mesmo fugiu de seu país buscando proteção em outro local, sendo imperioso notar que ao retornar ao país de origem sofrerá severos danos. O refúgio decorre exatamente de um contexto de saída forçada, a qual não permite que a pessoa continue residindo naquela localidade sem que seus direitos sejam violados e que seja atentado contra sua vida ou dignidade.

Por essas razões é que o refúgio conta com a proteção quanto a não devolução, ou seja, a pessoa ao chegar ao país de destino e solicitar refúgio não poderá ser devolvida ao país no qual estão seus direitos sendo violados. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que os instrumentos internacionais e nacionais trazem tal proteção ao refugiado e que não estende-se da mesma forma aos migrantes voluntários em decorrência do contexto que cerca cada uma das modalidades de migração (BRASIL, 1997; BRASIL, 2017a).

Nesse sentido, Silva conclui que

(...) o princípio do *non-refoulement* protege o direito de não devolução de refugiados e, igualmente, de qualquer ser humano que não possa voltar a seu local de origem pelo risco de perseguição. Por sua amplitude e pela sua importância tal princípio alcançou o status de norma *jus cogens*, o que torna inaceitável a omissão dos Estados ao negligenciar violações de direitos humanos, e a conseqüente responsabilização por seus atos perante as Cortes internacionais (SILVA, 2015, p. 91).



Assim, o princípio da não devolução vem estampado no art. 33 da Convenção de Viena que dispõe sobre a proibição de expulsão ou de rechaço de pessoas refugiadas “(...) para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”. No mesmo sentido, dispõe que tal benefício apenas não se estende quanto invocado por pessoa refugiada que por sérios motivos seja considerada um perigo à segurança do país em que esteja ou por ter sido condenado definitivamente em decorrência do cometimento de crime ou delito grave no qual seja uma ameaça à comunidade do país em que se encontre solicitando refúgio (ACNUR, 1951).

Assim, a Convenção de Viena de 1951 elenca a impossibilidade, salvo exceção determinada, de devolver refugiados aos países nos quais estejam sob risco de vida ou que sua dignidade esteja em jogo. E isso decorre exatamente por entender-se que ao momento em que a pessoa seja enviada ao país que a coloca em risco, sua vida e sua dignidade correm sérios riscos de serem violadas.

Na Constituição Federal brasileira é salutar destacar o previsto no inciso III do art. 1º, como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana. Além disso, o inciso IV do art. 3º, determina que constitui, dentro outros, objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sendo que para tanto, o caput do art. 5º determina que todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito “(...) à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988).

Na legislação nacional destaca-se que a Lei 9.474/1997, a qual implementou o Estatuto dos Refugiados no Brasil, tem em seu título V os efeitos do Estatuto dos Refugiados sobre a Extradicação e a Expulsão, em seus artigos 33 a 37⁴. Nestes artigos

⁴ Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradicação baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradicação pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradicação.



determina que o reconhecimento do refúgio obsta o prosseguimento de extradição e a suspende, se estiver em curso, desde que os fatos que a fundamentam são os mesmos que determinaram a concessão do refúgio (BRASIL, 1997).

No concernente a expulsão, determina a mencionada lei que o refugiado não será expulso do território nacional se devidamente registrado, salvo em motivo de segurança nacional ou por motivos de ordem pública. Além disso, em ocorrendo a expulsão essa não resultará na retirada para país em que o refugiado esteja em risco e somente ocorrerá se houver certeza de que não correrá riscos de perseguição (BRASIL, 1997).

Destaca-se que a deportação é mencionada no parágrafo 1º, do art. 7º, que dispõe que “Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (BRASIL, 1997).

Por sua vez, a recente Lei de Migração, Lei 13.445/2017, vem como o escopo de introduzir uma legislação atualizada quanto ao tema da migração, não mais baseada em questões de segurança nacional como ocorria com a antiga Lei do Estrangeiro, constituída sob a égide de uma ditadura militar no Brasil, Lei 6.815/1980, revogada pela Lei de Migração no ano de 2017 (BRASIL, 1980; BRASIL, 2017a).

A Lei de Migração brasileira prevê a impossibilidade de extradição do refugiado nos termos do inciso IX do art. 82. Ademais, determina no parágrafo 4º do art. 31 que o solicitante de refúgio até a obtenção de resposta definitiva ao seu processo faz jus a autorização provisória de residência no território nacional (BRASIL, 2017a).⁵

É importante destacar que conforme previsão no Decreto nº. 9.199/2017 que regulamenta a Lei de Migração, a entrada de forma irregular ou a falta de documentação não são fatores impeditivos para a solicitação de refúgio (art. 120), sendo necessário apenas para o processamento o preenchimento de formulário eletrônico no Sistema do

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

⁵ Destaca-se que quando ao tema do refúgio existem duas possibilidades quanto ao status do pedido. Ao solicitante considera-se até que não ocorra o deferimento de seu pedido como solicitante de refúgio. Após análise e concessão do refúgio pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, considera-se como refugiado. Ambos têm seus direitos reconhecidos, modificando apenas o status do processamento de sua solicitação.



Comitê Nacional para os Refugiados - SISCONARE, uma foto 3x4 e um formulário eletrônico da Polícia Federal para atendimento presencial. Não há no qualquer custo de processamento ou de emissão de documentos no momento da solicitação de refúgio (BRASIL, 2017b; POLÍCIA FEDERAL, 2022).

Assim, consoante o determinado inicialmente pela Convenção de 1951 e posteriormente pela legislação nacional, considerando o dever internacional e nacional para com o ser humano e devido as condições de solicitação de refúgio abarcarem riscos de violação de direitos humanos e de direitos fundamentais, os Estados não podem devolver o migrante ao país no qual esteja sob risco, determinando a normativa internacional e nacional de não devolução.

Nesse sentido, considerado o refugiado climático como uma modalidade de refúgio já reconhecida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, deve ser assim considerada por todos os Estados, reconhecendo-se os pedidos advindos de justificativas climáticas, considerando-se assim a possibilidade de ter-se em território nacional refugiados climáticos, os quais, conseqüentemente, fazem jus a todos os direitos, deveres e proteções decorrentes das normativas que regem o tema.

Considerações Finais

A migração forçada é um ato de deslocamento de seu país como forma de garantir sua integridade e acesso aos direitos básicos. O refúgio caracteriza-se por ser uma migração forçada, na qual a vida ou as liberdades passam a serem alvos e na qual o migrante possui como único e último recurso refugiar-se em outro país, diverso do seu de origem. Atualmente, as organizações internacionais que trabalham com o tema possuem estimativas alarmantes sobre os refugiados e os descolamentos e perigos que os têm enfrentado.

Refugiar é retirar-se do seu país de origem, é migrar para um local na maioria das vezes desconhecido, com idioma diverso, com cultura diversa, é reiniciar a vida. A migração forçada pode decorrer de diversos motivos, como pelo fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e/ou por grave e generalizada violação de direitos humanos. O refúgio



caracteriza-se exatamente por seu solicitante ser obrigado a deixar seu país e refugiar-se em outro. Esta migração não é voluntária, decorrente de um querer dos migrantes que encontram-se nesta situação, mas uma necessidade da qual os refugiados sentem-se compelidos a realizá-la com o intuito de proteger-se.

Diante disso, considerando as diversas modalidades de refúgio presentes, com destaque as decorrentes de conflitos internacionais e por generalizada violação de direitos humanos, é salutar o reconhecimento da migração forçada em decorrência das mudanças climáticas, as quais têm sido causa de migração, principalmente com o aumento no nível do mar. Destaca-se que a perspectiva é de que diversas cidades e até mesmo Estados desapareçam em decorrência do aumento do nível do mar nas próximas décadas.

Considerando o pronunciamento do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas vê-se a possibilidade de abrangência do refugiado climático como uma nova modalidade de refúgio, considerando sua inclusão na violação generalizada de direitos humanos. Considerando os requisitos e aspectos sobre o tema do refúgio é possível e visível que as migrações climáticas não são voluntárias, mas forçadas, pois os indivíduos que encontram-se nesta situação migram para buscar possibilidades de viver em outros países diante da impossibilidade que representa o meio em seu país de origem.

O tema tem despertado o interesse da sociedade internacional no que se refere à possibilidade de inclusão dos refugiados climáticos como uma nova categoria de refúgio. Isso, por ser o refugiado detentor de uma condição de proteção de direitos diversa das que são consideradas aos migrantes voluntários. Além disso, aos refugiados aplica-se o princípio da não-devolução, motivo pelo qual, presente no rol da categoria de concessão de refúgio, o país não poderá extraditar, expulsar ou deportar o migrante, salvo raríssimas exceções.

Nesse viés destaca-se que o refúgio deve ser estendido a todas as pessoas que necessitem se deslocar por extrema necessidade de sobrevivência, independentemente do motivo, incluindo-se, os pedidos advindos de pessoas que migram por questões climáticas, as quais tem sido cada vez mais frequentes e graves. Como consequência, a aplicação do princípio da não-devolução é medida intrínseca ao refúgio. Migrar é um



direito humano e como tal deve seu destinatário fazer jus a todas as proteções inerentes e necessárias para a sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Convenção de 1951*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ACNUR. *Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática dá sinal de alerta, diz ACNUR*. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/24/decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica-da-sinal-de-alerta-diz-acnur/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 99.757, de 29 de novembro de 1990. Retifica o Decreto nº. 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 98.602, de 19 de dezembro de 1989. Dá nova redação ao Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.



BRASIL. *Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.* 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.* Revogada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo.* Tradução Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ONUBRASIL. *A Carta das Nações Unidas.* Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

POLÍCIA FEDERAL. *Solicitar Refúgio pela primeira vez no Brasil.* Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-refugio>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SILVA, Joanna de Angelis Galdino. *O Direito a Não Devolução e o Reconhecimento do Non-Refoulement como norma de jus cogens.* Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133214/333906.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 jul. 2022.



UNICRIO. *Decisão de comitê da ONU pode impulsionar pedidos de refúgio por mudanças climáticas*. 2020. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/decisao-de-comite-da-onu-pode-impulsionar-pedidos-de-refugio-por-mudancas-climaticas/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.